

Exibição de Documentos – Autos 30.656/2010.

Requerente: Efigenia Gonçalves dos Santos.

Requerido: Banco Banestado S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Efigenia Gonçalves dos Santos, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 20/27), o requerido aduziu preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, bem como ausências dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. No mérito, refutou a aplicação do CDC, além de requerer dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 46/51.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

As preliminares - *falta de interesse de agir e ausência de requisitos para a ação cautelar* - em verdade, confundem-se com o mérito, porquanto conduzirão à procedência, ou não, do pedido. Serão analisada em sede própria, portanto.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob

pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

No que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (item 3.2 – fls. 260, como dito, é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, foi o requerido citado para esta demanda em 09/06/2010 (fls. 18), de modo que já transcorreu, nesta oportunidade, prazo hábil para as diligências necessárias à localização e fornecimento dos documentos.

Incabível, no entanto, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Incabível cominação de multa diária na espécie³.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

³ Cautelar. Exibição de documentos. Dever da instituição financeira. Documento comum. Art. 358, III, do CPC. Multa diária. Descabimento. Exclusão. Art. 359, I, do CPC. Sanção específica. Recurso parcialmente provido. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "Nossa lei processual, no art. 359, já prevê sanção para o caso do obrigado descumprir ordem de exibição de documento, ao admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte contrária pretendia provar, sendo absolutamente injurídica, pois, a imposição

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito